

Parecer Jurídico 81/2024

Protocolo 39774 Envio em 13/12/2024 13:06:33

Assunto: Projeto de Lei nº 49/2024

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 49/2024, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual *“Autoriza o Município de Paraguaçu Paulista - SP a participar do CONSÓRCIO DESENVOLVE MUNICÍPIOS, ratificando o seu Protocolo de Intenções consoante os termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, Decreto Federal nº. 6.017, de 17 de janeiro de 2007 e dá outras providências.”*

A Lei Orgânica do Município, em seu Art. 7º, inc. XXIV c/c Art. 70, inc.VIII, prevê a participação do município em consórcios para a resolução de problemas comuns, como é o presente caso.

“Art. 7º - Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite o interesse local e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

XXIV - integrar consórcios com outros Municípios para solução de problemas comuns e convênios, termos de colaboração e termos de fomento com terceiros, com fiel observância da legislação federal, estadual e municipal aplicáveis;”

“Art. 70 - Compete, privativamente, ao Prefeito:

VIII - celebrar consórcios, convênios, termos de colaboração e termos de fomento com terceiros, nos termos desta lei, depois de devidamente autorizado pela Câmara de Vereadores;”

Por outro lado, é competência desta Câmara Municipal autorizar ou não a celebração desse convênio, conforme Art. 14, inc. XI da LOM. Vejamos:

“Art. 14 - Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de interesse local, especialmente:

XI - autorizar consórcios com outros Municípios, convênios, termos de colaboração e termos de fomento com terceiros;”

A criação de consórcios públicos está devidamente disciplinado pela Lei Federal nº 11.107/2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, estando o presente projeto de lei em consonância com a dita lei.

Dessa forma, a proposição se enquadra quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do Art. 70, incs. VII e VIII da LOM, c/c Art. 30, inc. I da CF.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br

“LOM - Art 70 Compete privativamente ao Prefeito:

VII - *dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;*

VIII - *celebrar consórcios, convênios, termos de colaboração e termos de fomento com terceiros, nos termos desta lei, depois de devidamente autorizado pela Câmara de Vereadores;”*

“CF - Art. 30 – Compete aos municípios:

I – *legislar sobre assuntos de interesse local;”*

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, especialmente na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do Regimento Interno, para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face às Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO e LOA.

“Art. 76 - *As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:*

§ 2º - *A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.”*

Todavia, solicitou o Autor, através do **Ofício nº 797/2024-GAP**, protocolizado em 12/12/2024, que seja convocada sessão extraordinária para sua apreciação em razão da urgência e relevância da matéria.

A **natureza relevante** reside no fato de se tratar de matéria relacionada às demandas de desenvolvimento econômico e social do Município e a **urgência** decorre da necessidade de o Município encaminhar a documentação relativa à participação no CONSÓRCIO DESENVOLVE MUNICÍPIOS, a fim de evitar a perda de oportunidade, o que não pode esperar o trâmite ordinário, de aproximadamente 45 dias, haja vista que tal projeto, após aprovado, trará enormes vantagens para a administração do Município, o que resultará diretamente em maiores benefícios à nossa população.

A realização de sessão extraordinária está prevista no Art. 31, § 2º da Lei Orgânica do Município e 177, § 1º do Regimento Interno.

“LOM - Art. 31 - *A Câmara de Vereadores, durante as sessões legislativas, reunir-se-á ordinária, extraordinária e solenemente, conforme dispuser seu Regimento Interno.*

§2º - *As reuniões extraordinárias e solenes, realizáveis fora do estabelecido no parágrafo anterior, serão convocadas, em reunião ou fora dela, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas.”*

“RI - Art. 177 *As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.*



§ 1º Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.”

Por força do disposto no art. 17, inciso IX da Lei Orgânica, cabe ao Presidente efetuar a convocação de sessão extraordinária para apreciação de qualquer projeto de lei, desde que observado a urgência e a natureza relevante da matéria, de acordo com justificativas apresentadas que embasam a convocação.

Art. 17 - Ao Presidente da Câmara de Vereadores, seu representante máximo, cabem, entre outras, as seguintes atribuições:

IX - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, no período das reuniões ordinárias, quando a matéria a ser apreciada for urgente e de natureza relevante.

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 13 de dezembro de 2024

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

